

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 353/2023, de autoria do Vereador Rodrigo Guedes que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de os cartórios disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento em braile no âmbito do município de Manaus.”

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 353/2023**, de autoria do Vereador Rodrigo Guedes. Quanto à análise de mérito desta Comissão, vislumbra-se que o projeto apresenta impedimentos legais e constitucionais quanto à competência para legislar, estando em dissonância com o artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 22, CF/88. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXV – registros públicos; (...)

Ainda, também se encontra em dissonância com o artigo 268 da Constituição do Amazonas, *in verbis*:

Art. 268. Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da lei federal.

Nota-se que o projeto de lei em comento ao tratar de ato concernente ao serviço de registro civil, extrapola a competência legislativa municipal, violando, portanto, o pacto federativo expressamente previsto no art. 268 da Constituição do Estado do Amazonas.

Em que pese haja previsão acerca da competência legislativa concorrente sobre responsabilidade por dano ao consumidor e sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, incisos VIII e XIV, da CF), a propositura encontra limite na legislação federal que sedimenta o tema, Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Destarte, ao prever a emissão de certidões em escrita Braile, o projeto de lei em análise altera a forma de emissão dos atos notariais e de registro, criando um novo ato registral, o que viola a repartição de competências constitucionais.

Portanto, o Município não está legislando sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência ou responsabilidade por dano ao consumidor, em que pese a obtenção das certidões de registro civil seja assegurada às pessoas com deficiência, mas normatizando a confecção dessas certidões, em escrita Braile, o que claramente se insere na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos.

Diante do exposto, apesar da louvável iniciativa, conclui-se que a proposta padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, em visto disso, somos **CONTRÁRIOS** ao Projeto de Lei nº 353/2023.

É o nosso parecer.

Manaus, 13 de dezembro de 2023.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora

